

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Pregão Eletrônico n. 23/2016. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PÃES, LEITE TIPO "C", CARNES, AVES, PEIXES E DERIVADOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE E A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme edital e anexos.

Licitante: J. MANTOANI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA, contra sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa : J. MANTOANI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.081.141/0001-49, contra sua DESCLASSIFICAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 23/2016, proferido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Município.

I – Dos recursos administrativo

O recurso Administrativo interposta, intempestivo, através do representante da empresa : J. MANTOANI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificado acima, devido o resultado da licitação supramencionada, com fundamento no Decreto 3555/00, Decreto 09/2010, subsidiado pela Lei 8666/93.

a) Da Tempestividade

Em virtude de ser pregão eletrônico, a manifestação de interposição de recurso deve ser apresentada no campo específico do sistema Bolsa de Licitações e Leilão – bilcompras. Deste modo, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação dos memórias do recurso que é de 03 (três) dias, sendo o mesmo prazo para as contrarrazões. A recorrente apesar de ter interposto o recurso dentro do prazo, não manifestou a intenção de recorrer no meio apto, qual seja, no sistema bolsa e licitações – bil. Assim não que se falar em tempestividade.

b) Da legalidade



A recorrente participou da sessão apresentando propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação podendo sagrar vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação da interposição de recurso no dia 14/06/2016 15:01:46h com termino previsto para às 15:16:46h no mesmo dia conforme consta na ata da sessão final parte 1 gerada pelo sistema bll. Ou seja, foi aberto prazo para interposição de recurso com suas razões de recorrer. Apesar da ausência da manifestação, a recorrente protocolou recurso administrativo contra a desclassificação de sua proposta, o que torna infundado formalmente sua intenção recursal.

Ademais foi informado via chat do portal da bllcompras no dia 14/06/2016 as 11:35:28h a seguinte informação: "Informo que a partir das 15hs (horário de Brasília) será aberto para manifestação das intenções de recurso".

Portanto, por falta de manifestação de interpor recurso no meio apropriado, o sistema bolsa de licitações – bll, permite a adjudicação do certame pelo pregoeiro, pois não houve formalização do recurso. Decaindo assim, para a recorrente, o direito de recorrer com fulcro no art 26 § 1º do Decreto 5450/2005.

Portanto ilegítima sua pretensão.

Mesmo assim, para extinguir quaisquer dúvidas, com respaldo No principio da ampla defesa do devido processo administrativo (CF art. 5º inc. LV), será analisado o recurso, vide o que segue.

c) Das alegações da recorrente:

[...] ocorre que, a empresa recorrente se enquadra no regime de Lucro Real, portanto, o balanço patrimonial do ano calendário de 2015, deve ser enviado no dia 30 de junho de 2016, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.420, em seu artigo 5º, veja:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração.

Como se vê, as normas que regulamentam o Registro do Livro Diário (Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420), na pratica, prevalecem e o prazo limita de 30 de junho para registro do Balanço é o que determina a Receita Federal.

Ademais, importa esclarecer que, balanço patrimonial da empresa recorrente, referente ao ano calendário de 2015, será lançado pelo sistema SPED no dia 30 de junho de 2016, quando da sua obrigatoriedade segunda instrução normativa da Receita Federal.

Por fim requer a reforma da decisão recorrida e adjudicação do objeto licitado à recorrente.

II – Da Licitação

O Pregão foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

Após a publicação do edital, este não sofreu nenhuma IMPUGNAÇÃO muito menos questionamentos por parte da empresa que hoje faz uso do recurso administrativo.

A participação das empresas no certame licitatório traduz que estas ao estudarem o Edital estão de acordo com os preceitos ali elencados. Para tanto, caso haja discordância daqueles que pretendam participar do certame, este fará jus do instrumento jurídico "impugnação" para demonstrar sua irrisignação em relação às regras do edital.

IV – Das Regras do Edital

O edital define claramente as regras de participação no certame, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Veamos o que dispõe o edital no item 10.4 Relativos a Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.4.3 O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

10.4.4 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade.

10.4.5 As microempresas e às empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é **OBRIGATÓRIA** a apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;

10.4.6 Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:

- Publicados em Diário Oficial;
- Publicados em Jornal;
- Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e
- Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

VI – Das Contrarrrazões

Foram oportunizadas às empresas interessadas para que, estas contrarrazoassem o recurso oferecido pela recorrente.

A empresa Andrea Bortolomedi assim se manifestou:

"De acordo com o TCU segue: "Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. *Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do*

balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril."

As empresas Ugoline e Cia Ltda e Moreira Comercio de produtos Alimentícios Ltda encaminharam email se abstendo de manifestar.

VII - Da análise e Decisão

A decisão de considerar a Recorrente inabilitada fundamenta-se na obediências às regras do instrumento convocatório e na legislação vigente. Conforme especificado no corpo do edital em seu caput e amparado pelo Decreto n. 3555/2000 em seu artigo 4º que determina:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Consequentemente, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte das concorrentes no certame. A recorrente teve o momento oportuno em questionar as regras editalícias na forma e impugnação e ou esclarecimentos, no prazo legal anterior à abertura das propostas de preços. Desse modo não há o que contestar regras do edital após abertura das propostas. Partindo do princípio da obediência as vinculação do instrumento convocatório.

Vejamos também o que reza a legislação sobre o tema:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.



Processo n. 341831/2016

Pautando no princípio citado acima, o pregoeiro observou que a Recorrente, por sua vez, não cumpriu o disposto no item **10.4.2**, conforme exigido.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de

Processo n. 341831/2016

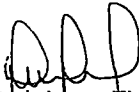
abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014.)

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **J. MANTOANI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA INABILITADA**, por descumprimento do item 10.4.2 do edital.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 16 de junho de 2016.



Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira

Processo n. 341831/2016

Diante dos fatos apresentados pela Pregoeira, onde decidiu por INABILITAR a empresa: **J. MANTOANI COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 01.081.141/0001-49.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela Pregoeira, as quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho a decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

Várzea Grande-MT, 16 de junho de 2016.



LUIZ SOARES
Secretário de Saúde